DELIBERAÇÃO AC00 - 1887/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11456/2014/001
PROTOCOLO	: 1723562
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
RECORRENTE	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – DECURSO DO PRAZO – MULTA – VALOR – DIAS DE ATRASO – DESPROPORCIONALIDADE – AJUSTAMENTO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – REDUÇÃO DA MULTA.

No que se refere à remessa de documentos, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que a penalidade seja imposta.

Conforme lei em vigência, a multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de documentação ao Tribunal de Contas corresponde ao valor de uma Unidade Fiscal Estadual de Referência por dia de atraso, e não pode ultrapassar o limite máximo previsto de trinta.

A constatação de desproporcionalidade no valor da sanção arbitrada impõe o ajustamento para o valor correspondente aos dias de atraso verificado.

O recurso é provido apenas em parte para redução da multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator**, em conhecer e dar parcial provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, para o único fim de aplacar o quantum da sanção arbitrada no “item II” da Decisão Singular n. 2014/2016, para o valor correspondente a 23 (vinte e três) UFERMS, mantendo-se inalterados os demais comandos do decisum.

Campo Grande, 23 de maio de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito do Município de Chapadão do Sul MS, Senhor **Luiz Felipe Barreto de Magalhães** (RG 001.944.425 SEJSP/MS e CPF/MF 499.421.077-20), em face da **Decisão Singular n. 2014/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1294, do dia 28 de março de 2016, que decidiu:

> I - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 72/2014 e da formalização do Contrato n. 127/2014 e seu 1º Termo Aditivo (1ª e 2ª fases), firmado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e BMF Distribuidora Ltda. – ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes ao contrato e ao 1º Termo Aditivo, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;
>
> IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.
>
> V – pela REMESSA dos autos, após o julgamento, à 3ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhaes, apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada. Em síntese, aduz que não questiona a legalidade da multa, mas que a considera injusta e extrema. Alega que muitas foram as dificuldades que culminaram em intempestividade na remessa de documentação, mas busca cumprir as exigências, e a prestação de contas foi declarada regular, não representando má fé do gestor e sua equipe.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo indeferimento às razões formuladas ao recurso:

> **"...**
>
> *Reanalisando os autos principais quanto aos prazos de remessa dos documentos arrolados verificamos que o gestor suplantou o prazo-limite disposto na Instrução Normativa 35/2011, pois deixou transcorrer mais de 15 (quinze) dias úteis para a remessa após a publicação do contrato (fls. 119 TC originais), tendo em vista o prazo limite de 26.06.14 e o protocolo apenas em 18.07.2014.*
>
> *(...)*
>
> *Entendemos também que, embora os documentos apresentados satisfaçam as exigências legais, conforme já manifestado em análise anterior, a aplicação da multa é pedagogicamente necessária. Assim, forçosamente, em ocasiões futuras à penalização, os prazos certamente foram considerados com mais acuidade pelo setor responsável, sob o comando do gestor.*
>
> *Ainda cumpre lembrar o papel preventivo geral da sanção, que abrange a toda a Administração Pública jurisdicionada, que, sabedora da consequência pelo descumprimento da legislação da Corte de Fiscalização, certamente se absterá de incorrer na mesma falha do penalizado.*
>
> **..."**

No mesmo sentido (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas, que sugere que egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:

> **"...**
>
> 1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul/MS, gestão 01/01/2013 a 31/12/2016, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.
>
> 2 – NÃO PROVER a Suplica em questão, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Singular nº 02014/2016.
>
> 3 – INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento, determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.
>
> **..."**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 2014/2016,** foram

os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Luiz Felipe Barreto Magalhaes,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho, em parte, o posicionamento lançado pelos órgãos de apoio por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja, a intempestividade na remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas.

In casu, entendo que é possível alterar parcialmente o comando da multa imposta no item "II" do Decisum recorrido.

Note-se que, o prazo limite para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.2, subitem 1.2.1, alínea "b.1".

E, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar 160/2012 [1], a multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de documentação ao Tribunal de Contas corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, **e não pode ultrapassar o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Como alhures ilustram os órgãos de apoio, a documentação recepcionada nos autos referente ao Contrato Administrativo n. 127/2014 e seu Primeiro Termo Aditivo, deveria ocorrer até a data limite de 26 de junho de 2014 e ocorreu somente em 18 de julho de 2014, extrapolando, assim, em 23 (vinte e três) dias o prazo regimentalmente fixado para a remessa obrigatória de documentos.

Tal situação não deixa margem para outro entendimento, se não de que houve uma desproporcionalidade no *quantum* da sanção arbitrada.

Ante isto, impõe-se a atuação desta Corte Fiscal para o fim de aplacar o quantum da multa arbitrada no item "II" do *Decisum*, ajustando-a para o valor correspondente a 23 (vinte e três) UFERMS, relativamente aos dias de atraso verificado.

No mais, cumpre asseverar que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

Cabe ao administrador público atuar dentro dos princípios que regem a Administração Pública, não podendo se furtar em cumprir exatamente o que determinam as leis e as normas regulamentares.

Pelo exposto, julgo pelo **PARCIAL PROVIMENTO** deste recurso**.**

[1] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DISPOSITIVO

Destarte, concordando em parte com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente como **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, dar PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito do Município de Chapadão do Sul MS, Senhor **Luiz Felipe Barreto de Magalhães** (RG 001.944.425 SEJSP/MS e CPF/MF 499.421.077-20), para o único fim de **aplacar o quantum da sanção arbitrada no "item II" da Decisão Singular n. 2014/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1294, do dia 28 de março de 2016, para o **valor correspondente a 23 (vinte e três) UFERMS**, mantendo-se **inalterados os demais comandos** do decisum; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de maio de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. ECL
SETAC. TST/DSSM